



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066803-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes AUTO POSTO FREGUESIA DO Ó LTDA E OUTROS, ESPÓLIO DE MARIA PEREIRA GOMES ANTONIO e ANTONIO GOMES MATHEUS, é agravado VIBRA ENERGIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2066803-57-69.2025.8.26.0000

Agravantes/Executados: AUTO POSTO FREGUESIA DO Ó, ESPÓLIO DE MARIA PEREIRA GOMES ANTONIO E ANTONIO GOMES MATHEUS

Agravada/Exequente: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A

Comarca: São Paulo 3ª Vara Cível do Foro Central

Juíza de 1ª Instância: Ana Laura Correa Rodrigues

Voto nº 1.499

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. R. decisão agravada que rejeitou a impugnação à penhora. Alegações de ausência de intimação do Espólio de Maria Pereira Gomes Antônio quanto à penhora do imóvel (matrícula n.º 141.431 do 15º CRI de São Paulo) e de impenhorabilidade dele por se consubstanciar como bem de família. Descabimento. Agravante que é representado nos autos por advogado constituído, o qual também é codevedor e inventariante, e que se manifestou acerca da avaliação do imóvel, mas nada tratou acerca da ausência de intimação quando do ingresso nos autos. Preclusão consumativa. Vedação ao comportamento de postergação da alegação de nulidade. Ademais, quanto à impenhorabilidade, falecida que deixou outros bens imóveis e não residia no imóvel constricto, quando do óbito, este sim protegido sob o manto da impenhorabilidade, se o caso. Alegações dos agravantes que também são objeto de análise (quanto ao cerne da questão e não apenas da suspensão cautelar do leilão) nos autos do agravo de instrumento n.º 2000493-69.2025.8.26.0000. R. decisão confirmada. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUTO POSTO FREGUESIA DO Ó, ESPÓLIO DE MARIA PEREIRA GOMES ANTONIO e ANTÔNIO GOMES MATHEUS em face da r. decisão proferida às folhas 1.860/1.861 do cumprimento de sentença que lhes move PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A, decisão esta que rejeitou a impugnação à penhora do imóvel de matrícula n.º 141.431 do 15º CRI de São Paulo, nos seguintes termos:

“(…)Sopesados os argumentos, não há qualquer nulidade a ser sanada.

Conforme já decidido as fls. 1810, o Espolio de Maria Pereira Gomes Antônio, já se manifestou nos autos em 25.09.2024, não apresentando qualquer oposição à penhora realizada, seja pela nulidade agora alegada, seja pela impenhorabilidade fundada em bem de família.

Em se tratando de nulidade processual, cabe ao interessado, ao ingressar nos autos, representado pelo patrono constituído, se manifestar sobre qualquer eventual nulidade processual. O patrono recebe os autos no estado, devendo então apontar eventuais nulidade que por ventura tenha encontrado, sob pena de preclusão, art. 278 e parágrafo único do CPC.

Assim, afasto a nulidade apontado pelos executados, sendo válida a penhora do imóvel realizada.

E não há nos autos prova alguma de que o imóvel penhorado, seja utilizado pelos herdeiros como bem de família, destinado a moradia própria e de seus familiares a ser protegido pela Lei n.º 8.009/90.

Ademais, Maria Pereira Gomes Antônio, faleceu em 2003, ou seja, mais de 20 anos atrás. Conforme descrito na certidão de óbito ela residiu ao menos até seu falecimento em outro imóvel, em endereço diverso, fls. 1485.

Vale dizer que por mais de duas décadas busca o exequente a satisfação de seu crédito, e a considerar que a proteção pretendida pelo Espólio, aos sucessores da falecida, levaria a blindagem de todo o patrimônio por ela deixado e não seria possível o cumprimento da obrigação.

Por fim, não conheço da impugnação à avaliação do imóvel.

As partes foram devidamente intimadas sobre avaliação e o laudo foi homologado pelo juízo, decisão de fls. 1578/1579, contra a qual não foi interposto qualquer recurso.

Diante do exposto, rejeito a impugnação e afasto as nulidades apontadas, bem como a impenhorabilidade alegada, fundada em bem de família, mantendo válida a penhora do imóvel matrícula nº 141.431 do 15º C.R.I./SP, apartamento nº 44, bloco B, localizado a Av. Gel. Ataliba Leonel, nº 3173.(...)”

Recorrem os executados a aduzirem, em apertada, síntese, que a penhora incidente sobre o referido imóvel não deve prosperar. Não houve regular intimação da penhora ao Espólio de Maria Pereira Gomes. Trata-se de bem impenhorável diante de sua natureza de bem de família (matrícula n.º 141.431 do 15º CRI de São Paulo). Ainda não ocorreu a assinatura da carta de arrematação, donde é possível suscitar tais questões. Deve ser determinado o cancelamento do leilão, e, por consequência, da arrematação.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

Possível o pronto julgamento do presente, inclusive sem contraminuta, uma vez que não há prejuízo à parte adversa, nos termos abaixo, tendo ela, inclusive, apresentado as ponderações pertinentes nos autos do agravo de número 2000493-69.2025.8.26.0000, cujo julgamento também é iniciado na presente data.

Inviável, pois, falar em prejuízo para qualquer uma das partes, muito pelo contrário, já que recebem a prestação jurisdicional pleiteada.

Superada tal questão, a irrisignação manifestada não merece acolhida.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A em face de AUTO POSTO FREGUESIA DO Ó, ESPÓLIO DE

MARIA PEREIRA GOMES ANTÔNIO e ANTÔNIO GOMES MATHEUS.

Os executados impugnaram a penhora do imóvel objeto da matrícula de n.º 141.431 do 15º CRI de São Paulo, situado na Avenida General Ataliba Leonel, n.º 3.173, apartamento 44, bloco B.

De início, como dito, importante considerar que o presente recurso tem direta relação com o agravo de n.º 2000493-69.2025.8.26.0000, também desta Relatoria.

E, lá, especificamente na decisão de folhas 77/80, que serviu de base para esta Relatoria indeferir a antecipação de tutela recursal, já se antecipou a análise quanto à impugnação à penhora, justamente, porque ali se buscava a tutela cautelar, com base nos mesmos fundamentos.

Constou da referida decisão:

“Em análise perfunctória, são no mínimo dúbias as alegações apresentadas, donde não é possível a pronta verificação da verossimilhança do direito e, conseqüentemente, o deferimento da liminar pleiteada.

Relevante em primeiro lugar o fato de que há mais de 28 (vinte e oito) anos a agravada busca o recebimento de crédito que titulariza, encontrando-se próximo, ao menos em tese, de se ver ao menos parcialmente satisfeita.

As deliberações, destarte, devem ser tomadas de modo cauteloso, para não ensejar a postergação ainda maior do direito.

Conforme mencionado na inicial, o Espólio de Maria Pereira Gomes Antônio se encontra representado nos autos principais desde o final do mês de setembro de 2023 (folhas 1474/1495), ressalvando-se, como consta da própria inicial do presente recurso, que um dos advogados constituídos é o codevedor e inventariante Antônio Gomes Matheus:

Somente em 25-09-2023, na petição de fls. 1474/1495, o Espólio de Maria juntou procuração nos autos para representá-lo, cujo outorgante é o inventariante Sr. Antônio, que por ser advogado também atuará em defesa própria, conforme esclarecimentos na petição citada. (folha 15).

Após a regularização da representação do Espólio, com o prosseguimento do feito, houve expressa manifestação dele acerca da avaliação do imóvel que havia sido penhorado, como se vê às folhas 1496/1504 dos autos principais.

Causa espécie, pois, a alegação de ausência de ciência da penhora, a partir do momento em que o próprio Espólio se pronunciou acerca da avaliação levada a efeito em decorrência de tal ato construtivo.

Veja-se, inclusive, que o artigo 841, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, prevê expressamente que a ciência da penhora pode ser realizada na pessoa do advogado do executado, o que indiscutivelmente ocorreu, tanto que houve pronunciamento dele acerca da avaliação dela decorrente:

Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.

Indiscutivelmente, destarte, há muito se encontrava ciente o Espólio, na pessoa de seu advogado, acerca da constrição do imóvel.

Mas não é só.

Ao ingressar nos autos cabe ao Patrono constituído o seu estudo integral e verificação, apontando, inclusive, eventuais vícios que tenha verificado, sob pena de preclusão, tanto que dispõem o artigo 278 e seu parágrafo único do Diploma Processual:

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

O ordenamento jurídico, pois, veda à parte e aos seus patronos o comportamento de postergação da alegação de nulidade, no intuito de impedir o regular prosseguimento do feito, comportamento este, aliás, que viola a obrigação de atuação com observação dos princípios da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil).

Assim, não só se presume a ciência expressa da parte acerca dos atos anteriores ao seu ingresso no feito, como eventual nulidade deveria ter sido prontamente alegada.

Tampouco parece assistir razão aos agravantes no que tange à alegação de impenhorabilidade.

Há menção na inicial do presente recurso de que a falecida deixou outros bens imóveis (folha 19), além daquele objeto da penhora.

Como se vê pela certidão de óbito de folha 1485, a falecida residia na Rua Chico Pontes, número 605, apartamento 14B, Vila Guilherme, nesta Capital, e não no imóvel a que se refere o presente recurso. Este, sem dúvida, o imóvel que se poderia apresentar como objeto de alguma proteção eventual, naquela ocasião.

Parece no mínimo discutível possam herdeiros ou sucessores destes, que se encontrem a ocupar imóveis objeto da sucessão, diversos daquele em que morava a falecida, alegar a impenhorabilidade, por serem bens de família.

Se durante a existência corporal da proprietária esta só poderia buscar a proteção do imóvel em que efetivamente residia, não parece que com o seu passamento qualquer sucessor possa a vir alegar que imóvel de titularidade do Espólio que ocupe mereça a proteção.

Entendimento em contrário, embora respeitado, permitiria verdadeira blindagem do patrimônio da devedora que não cumpriu suas obrigações antes do passamento.

O patrimônio deixado pela falecida tem, como um de seus objetivos, justamente a quitação de suas dívidas. O que restar é que é efetivamente partilhado.

A execução, é certo, deve ser realizada da forma menos onerosa para o

devedor (artigo 805 do Código de Processo Civil), mas não se deve perder de vista que o seu primordial objetivo é a satisfação do credor, ou seja, é promovida em benefício deste.

E a aplicação do referido artigo 805, nos termos de seu parágrafo único, dependeria da indicação precisa de outro bem, apto a satisfazer integralmente a execução, livre de quaisquer ônus.”

Diante disso, vê-se que esta Relatoria já analisou e afastou as questões aventadas pelos agravantes, que amparavam tanto o pleito cautelar naquele recurso, mas também que amparam o cerne da impugnação, neste recurso, em evidente prejudicialidade.

No mais, a r. decisão agravada, que rejeitou a impugnação à penhora está em consonância com o entendimento também desta Relatoria e, diante disso, deve prevalecer.

Como considerado também no outro recurso, os agravantes, em ocasiões anteriores àquela em se suscitaram a ausência de intimação do Espólio quanto à penhora, nada trataram quanto a eventuais vícios passados, de forma que ocorreu a preclusão consumativa para a discussão da questão. Destaca-se aqui, especialmente, a expressa manifestação acerca da avaliação do bem penhorado (folhas 1.496/1.504 dos autos originários).

Ressalta-se, também, a vedação em nosso ordenamento jurídico ao comportamento de postergação de alegação de nulidade.

Ademais, a questão acerca da impenhorabilidade de bem de família também já foi afastada, em especial, pelo fato de que a falecida, quando do óbito, não residia no referido imóvel, conforme se verifica na certidão de óbito de folha 1.485, este sim, que, se o caso, poderia estar protegido pelo manto da impenhorabilidade.

Falecida que ainda possuía outros 4 imóveis quando do óbito, os quais integram o seu espólio, sem que tenha sido comprovado que aquele objeto do recurso seja utilizado por seus herdeiros como bem de família. Também descabida a indicação aleatória de um dos imóveis como tal, sob pena de se levar à blindagem de todo o patrimônio deixado pela falecida, obstando o cumprimento da obrigação, o que já se busca há mais de 20 anos.

Neste sentido, tal como ocorre com o agravo de instrumento em trâmite sob o n.º 2000493-69.2025.8.26.0000, a irresignação dos executados não comporta acolhimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)